



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

**SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES.**

REQUERIMENTO Nº

006 /16

10.ª Sessão Data 03/02/16
Pedido de vistas Ver. Dr. Ferrone
pautado para próxima sessão.


Presidente

Tendo em vista uma denúncia anônima recebida por essa vereadora afirmando que não foram tomadas as providências legais em torno do encaminhamento do voto feito por esta vereadora, enquanto presidente da Comissão de Redação e Justiça no Processo nº 30/2013, que trata do Ofício nº 557/13, assinado pela 8ª Promotoria de Justiça de Praia Grande, que encaminhou denúncia sobre possíveis infrações político administrativas, nos termos do Decreto nº 201/67, perpetradas por Alberto Pereira Mourão requer que esta casa informe:

1) Foi devidamente enviado o voto desta vereadora a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para as providências cíveis e criminais que entender cabíveis, especialmente do ressarcimento aos cofres públicos pelos investigados, conforme especifica o voto nas páginas 128 datado em 26 de março de 2013, ou seja, do tão falado processo da dação em pagamento da área localizada em um manguezal por 9 milhões de reais?

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 03 de fevereiro de 2016.


Janaina Ballaris
Vereadora

02.ª Sessão Data 11/02/16
Encaminhamento REJEITADO


Presidente



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

**PROCESSO N.º 30/2013
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE: JANAINA BALLARIS**

Apresento voto sobre o Processo n.º 30/2013, que trata do Ofício n.º 557/13, assinado pela 8.ª Promotoria de Justiça de Praia Grande, que encaminhou denúncia sobre possíveis infrações político-administrativas, nos termos do Decreto-Lei n.º 201/67, perpetradas pelo Chefe do Executivo Municipal, para providências cabíveis.

Na primeira sessão após seu recebimento (5.ª Sessão Ordinária realizada aos 06/03/2013, a Mesa Diretora procedeu à leitura do documento e iniciou uma votação sobre o RECEBIMENTO da denúncia.

Naquela oportunidade, o Plenário decidiu suspender qualquer votação para recebimento ou não da denúncia, enquanto não resolvida as questões formais relativas ao *quorum* aplicável (2/3 ou maioria simples), bem como dos aspectos formais da denúncia.

O Legislativo consultou a Assessoria Jurídica da Câmara, e também outras duas empresas de Consultoria jurídica externa, cujas opiniões acolho integralmente como razão de decidir e passo a expor abaixo pormenorizadamente.

1. QUORUM MÍNIMO DE 2/3 NO RECEBIMENTO DE DENUNCIAS DE CASSAÇÃO

Diz o Decreto-Lei 201/67, em seu artigo 5.º, II:

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

118
J

desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Todavia, o ordenamento constitucional vigente não permite mais a aplicação de quorum simplificado para recebimento de denúncias de cassação, conforme a jurisprudência majoritária:

Feita a representação, dirigida ao Presidente da Câmara de Veradores, a instauração de processo condiciona-se ao recebimento da denúncia por deliberação de 2/3 dos vereadores, nos termos do art. 86 da Constituição da República¹. A razão para não se acolher o *quorum* estabelecido no art. 5º do referido Decreto-Lei deve-se ao fato de que o constituinte de 1.988, atento às graves consequências que defluem do recebimento de denúncia por crime de responsabilidade, estabeleceu um critério mais rígido no plano federal.

Esse critério deve ser seguido pelos demais níveis políticos da Federação, exigindo-se maioria qualificada também para o recebimento de denúncia contra o governador de Estado e o prefeito municipal. Deve, também, haver simetria com as normas insertas na Constituição da República no tocante à composição da comissão processante de denúncia contra prefeito municipal. Deve-se, portanto, obedecer ao critério de proporcionalidade entre as bancadas dos partidos (TJMG, APC

J

¹ Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

114
J.

n. 168.252-5/00, Rel. Des. Páris Peixoto
Pena).²

A Constituição Estadual de São Paulo, de 1989, no art. 49 repete que, em relação ao Governador, a acusação será admitida "por dois terços da Assembléia Legislativa".

Diante das disposições constitucionais, o TJ-SP declarou a inconstitucionalidade do aludido preceito do Decr.-lei 201/67 (de modo a prevalecer a exigência constitucional federal e estadual de voto de dois terços dos membros da Câmara também para os municípios), na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 26.279-0/2, j. em 30/8/95 pelo Tribunal Pleno, Relator Des. CUNHA BUENO, por votação unânime, que tinha por objeto dispositivo da Lei Orgânica do Município de Cubatão-SP.³

Essa é a idêntica conclusão a que chegaram a Assessoria Jurídica da Câmara e as empresas de consultoria jurídica MIRANDA RODRIGUES, PALAVERI E MACHADO ADVOGADOS e GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.

Assim, os Municípios devem obediência ao princípio jurídico denominado “simetria com o centro”, que determina observância das regras constitucionais adotadas na esfera federal e estadual pelos Municípios.

A observância do princípio da simetria para os Municípios tem previsão no art. 29 da Constituição Federal, segundo o qual esses entes federados regem-se por lei orgânica: atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado.

² http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2002/01/-sumario?next=2 - OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS MUNICIPAIS E A JURISPRUDÊNCIA - Prof. Fernando G. Jayme - Advogado. Professor da PUC/MINAS. Coordenador do Curso de Direito da PUC/MINAS Unidade São Gabriel.

³ http://www.academus.pro.br/professor/luizhentz/processo_politico.htm - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE PREFEITOS E VEREADORES - Prof. Dr. Luiz Antonio Soares Hentz - Juiz de Direito aposentado - Advogado - Mestre e Doutor em Direito - Professor da UNESP.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

10
J

Portanto, voto no sentido de que são necessários votos de 2/3 dos membros do Legislativo para RECEBIMENTO de denúncias de processo de cassação, tanto de Prefeito quanto de Vereador, instaurados na Câmara Municipal.

2. DA LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA CÂMARA NA APURAÇÃO DE FATO CRIMINOSO

O Ofício encaminhado pelo ilustre Promotor narra uma série de crimes perpetrados por terceiros contra a administração municipal e neste passo, inquestionável a necessidade de se instaurar processos criminais que culminem na efetiva punição dos infratores.

O mesmo rigor da lei deverá ser aplicado no que se refere ao ressarcimento dos cofres públicos, tendo em vista que o Ministério Público indetificou cessão de créditos tributários milionários, em detrimento da Fazenda Pública.

Em direito, a competência é a atribuição jurídica outorgada a certos órgãos do Estado de uma jurisdição relativamente a determinadas pretensões processuais.

A Câmara Municipal não tem competência para julgar o prefeito pela prática de crimes comuns ou crimes de responsabilidade.

Isso está expressamente previsto na Lei Orgânica, quando diz:

ARTIGO 71 - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão processante, para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias deverão ser apreciados pelo Plenário.

J



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

11/

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, **determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências**, se não, determinará o arquivamento do processo.

O mesmo está previsto no Decreto-Lei 201/67.

Esse Decreto Lei prevê duas hipóteses para responsabilização do prefeito:

Nos crimes comuns e de responsabilidade:
Poder Judiciário
Nas infrações político-administrativas:
Câmara Municipal.

Os crimes comuns são os do código penal (peculato, formação de quadrilha, falsificação – enfim todos os fatos descritos no PARECER do promotor de justiça)

Já os crimes de responsabilidade (também afetos ao Poder Judiciário) são os definidos no artigo 1.º do Decreto-Lei 201/67.⁴

⁴ Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;
XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei;
XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

11/



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

As infrações político-administrativas (únicas de competência da Câmara) estão elencadas no artigo 4º do Decreto-Lei 201/67⁵.

Analizando as informações de que trata este processo, resulta claro que todos os fatos mencionados são condutas criminosas e, portanto, só podem ser objeto de julgamento pelo **PODER JUDICIÁRIO**.

O parecer do ilustre promotor parece ter se esforçado bastante para enquadrar o Prefeito na única hipótese possível de infração político-administrativa prevista no artigo 4º do Decreto-Lei 201/67 (VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura).

Mas sempre que a denúncia fala em infração política, não acusa formalmente o Prefeito, é sempre INDIRETA, evasiva:

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

⁵ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

INCLUINDO, EM TESE, O CHEFE DO EXECUTIVO (FLS. 11); POSSÍVEL INFRAÇÃO (FLS. 42); EVENTUAIS INFRAÇÕES (FLS. 45); POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO PREFEITO (FLS. 51); VISLUMBRAMOS EM TESE A PARTICIPAÇÃO DO PREFEITO (FLS. 51).

Não há indicação precisa de fatos e nem das provas que permita a instauração de processo de cassação por infrações político-administrativas.

Essa questão ficou bem explicitada no parecer da empresa GRIFFON CONSULTORIA BRASIL LTDA. que concluiu assim:

O mencionado Ofício, sob a ótica da estrita legalidade, não preenche, pois, as formalidades e requisitos essenciais mínimas exigidas para a deflagração de processo político-administrativo, de natureza altamente sancionatória, que conduz à cassação de mandato do Alcaide.

Quanto ao último questionamento, o caso concreto traduz, por cautela, a retirada de pauta a deliberação da matéria, recomendando-se a distribuição de cópias de todo processado, inclusive dos autos de investigação findos levado a efeito pelo Ministério Público, a todos os membros da Casa legislativa, para que adotem, cada qual, em face do princípio da separação dos poderes e da repartição constitucional de competências, as medidas que reputarem necessárias, oficiando-se, para tanto, a Ilustre Promotoria quanto ao que decidido pela Presidência da casa nesse sentido.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Agora, quando se refere à prática de crimes (afetos ao Poder Judiciário), o promotor foi bastante claro, específico e preciso:

A INVESTIGAÇÃO NOS REMETE INQUESTIONAVELMENTE A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (FLS. 46); NA FRAUDE EM QUESTÃO ASSEVERA-SE O PREFEITO MUNICIPAL (FLS. 50); CONTUNDENTES INDÍCIOS DE QUADRILHA OU BANDO PRATICADOS POR ELIUDE, ROBERTO LOPEZ (FLS. 38).

Numa análise mais aprofundada dos fatos narrados, é possível concluir que toda a denuncia está amparada em CONDUTAS CRIMINOSAS, ou seja, narra a prática de CRIMES, mas essa matéria foge da competência da Câmara Municipal, pois pertence ao PODER JUDICIÁRIO.

Portanto, não pertence ao Legislativo Municipal a competência para investigar, apurar, julgar e condenar terceiros, ou ainda o Prefeito, pela prática de crimes perpetrados contra a Administração Pública, devendo este procedimento ser encaminhado ao Senhor Procurador Geral de Justiça para fazê-lo.

Em conclusão, a análise da questão, indiscutivelmente situada na esfera criminal, deverá ser submetida ao Poder Judiciário, única instância competente para analisar o caso.

3. DOS ASPECTOS FORMAIS DA DENÚNCIA

Já me manifestei na Tribuna do Plenário desta Casa, que a peça objeto do presente constitui-se em “*mero parecer*” do Promotor de Justiça da Comarca de Praia Grande, que entende ter havido prática de fraude em processo de dação em pagamento, e ainda, que não



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

115

encontrava-se aquele parecer, revestido das formalidades indispensáveis para o regular processamento enquanto instrumento idôneo para regular instauração de processo de apuração de infração político-administrativa pelo Legislativo.

Neste sentido, impõe observar o estatuído no referido Decreto - Lei nº 201/67, mais precisamente em seu artigo 5º, I :

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

A simples leitura da disposição legal reproduzida, deixa evidenciada constituir-se em rol exaustivo dos agentes dotados de legitimidade para promover regularmente a denúncia ao Legislativo, em face de eventual infração política administrativa praticada pelo Prefeito Municipal, ou seja, encontram-se investidos daquela: o eleitor, Vereador e Presidente da Câmara.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Verifica-se no ofício remetido a esta Casa⁶ e documentos a ele acostados, a auto qualificação por seu signatário, de sua condição de Promotor de Justiça, e, em momento algum, invoca sua qualidade de eleitor e tampouco, faz prova desta condição.

Ressalte-se que esta condição é absolutamente indispensável à demonstração da legitimidade para promover a denúncia nos termos do que dispõe a norma reproduzida.

Ademais, o próprio Promotor de Justiça em seu ofício, reconhece a inidoneidade do instrumento do qual é signatário para instaurar o procedimento de apuração pelo Legislativo, ao textualmente afirmar:

É o presente para a par de nossos cordiais cumprimentos encaminhar a Vossa Senhoria cópia dos cinco volume dos autos 94.0395.0000114/2013 de investigação do Ministério Publico que versam sobre possíveis infrações político-administrativas nos termos do Decreto-Lei 201/67 perpetradas pelo Chefe do Executivo Municipal para as providências cabíveis.

Desta forma resta evidenciada a ilegitimidade do Ministério Publico “in casu” de promover denúncia de prática de infração político administrativa em face do Chefe do Executivo Municipal.

Ainda em relação a questões formais do material remetido a esta Casa, é de se observar, expressa exigência no supra referido artigo 5º, I do Decreto-Lei nº 201/67. A norma de regência impõe a necessidade de observância de outros aspectos indispensáveis para admissão de denúncia de infração político-administrativa.

⁶ Ofício 557/13- 8º PJ- Praia Grande



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

117

Trata-se da inarredável exigência de minuciosa exposição de fatos e a indicação de provas contundentes a embasar a denúncia escrita levada a apreciação do Plenário do Legislativo.

A doutrina pátria labora neste sentido como se observa na lição de Hely Lopes Meirelles, para quem a denúncia “deverá ser feita por escrito, com a exposição clara dos fatos e a indicação das provas da acusação, assinada pelo denunciante e dirigida ao Presidente da Mesa”.⁷

Nossas Cortes de Justiça vem corroborando este entendimento da expressa previsão legal, citando-se exemplificativamente, recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO. CASSAÇÃO DO MANDATO. ATOS DE IMPROBIDADE. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PROVAS DA ACUSAÇÃO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO ART. 5º, I, DECRETO-LEI Nº 201/67. RECURSO PROVIDO.

“Verificando-se a illegalidade do procedimento instalado para a cassação do mandato de Prefeito, em vista da ausência de indicação clara das provas da acusação quando do oferecimento da denúncia, em afronta à disposição do art. 5º, I, do Decreto-lei nº 201/67 e do art. 93-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal, é de rigor o reconhecimento de nulidade do ato administrativo”.⁸

Constata-se que, além da ilegitimidade ativa de membro do Ministério Público atuando nesta condição para promover denúncia com base no Decreto-Lei 201/67, outros gravames são verificados na peça inaugural do presente, a inexistência de clara descrição da conduta típica bem como ausência de indicação clara das provas a serem produzidas.

⁷ Direito Municipal Brasileiro, p. 571

⁸ 1594564520078260000 SP 0159456-45.2007.8.26.0000, Relator: Thales do Amaral, Data de Julgamento: 05/11/2012, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2012



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

125

A essa mesma conclusão chegaram os pareceres das empresas jurídicas consultadas MIRANDA RODRIGUES, PALAVERI E MACHADO ADVOGADOS e GRIFFON ASSESSORIA BRASIL LTDA.

Aliás, essa é a posição do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Nulo ato de Câmara Municipal que recebe denúncia político administrativa contra Prefeito, sem que nela estejam devidamente descritos os fatos imputados ao denunciado.
(TJSP – Apelação com Revisão/Mandado de Segurança – 9052285-56.1996.8.26.0000. Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público. Relator(a): Barreto Fonseca Data de registro: 19/05/1998)

Em conclusão, voto no sentido de que a peça acusatória (Ofício 557/13 da 8.ª Promotoria de Justiça de Praia Grande) não preenche os requisitos formais e legais mínimos necessários à deflagração de procedimento de cassação nesta Casa e solicito seja o mesmo retirado de pauta.

Sem prejuízo, solicito o imediato encaminhamento do mesmo à **Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, para as providencias cíveis e criminais que entender cabíveis, especialmente quanto ao ressarcimento dos cofres públicos pelos investigados.

Praia Grande, 26 de março de 2013.


JANAINA BALLARIS
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

WA

SENHOR PRESIDENTE:

Trata o presente processo de Ofício n.º 557/13 – 8.ª Promotoria de Justiça de Praia Grande, que encaminhou denúncia sobre possíveis infrações político-administrativas, nos termos do Decreto-Lei n.º 201/67, perpetradas pelo Chefe do Executivo Municipal, para providências cabíveis.

Na primeira sessão após seu recebimento, a Mesa Diretora procedeu à sua leitura e iniciou a votação sobre o RECEBIMENTO da denúncia.

Não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar-se ao mérito da denúncia, e sim de analisar seu aspecto formal e material.

A Câmara deliberou e decidiu pela suspensão desta votação (para recebimento ou não da denúncia) na questão de ordem apresentada pelo Nobre Vereador MARCO ANTONIO DE SOUZA, que questionou sobre o seguinte:

Vereador MARCO ANTONIO DE SOUZA:

GOSTARIA DE SOLICITAR ADIAMENTO DESTA VOTAÇÃO, EM RAZÃO DE SÉRIAS DIVERGÊNCIAS EXISTENTES NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E DO JUDICIÁRIO PAULISTA, COM RELAÇÃO AO QUORUM PARA RECEBIMENTO DA DENUNCIA.

HÁ DÚVIDAS QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 201/67, QUE FIXOU MAIORIA SIMPLES PARA RECEBIMENTO DE DENUNCIAS DE CASSAÇÃO PELA CÂMARA, ENQUANTO HÁ DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, FIXANDO O QUORUM DE 2/3.

ASSIM, REQUEIRO SUSPENSÃO DA VOTAÇÃO, PARA CONSULTA DOS ORGÃOS DE ASSESSORIA JURÍDICA EXTERNA.

Tem razão o Nobre Edil sobre a questão levantada.

É que existem sérias divergências quanto ao quorum de votação para recebimento da denúncia de cassação pela CÂMARA, uma vez que o Decreto-Lei 201/67 fala em MAIORIA SIMPLES, mas há decisão do TJ/SP nas ACÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 26.279/1995 e 500.412/2010 que define que o quorum aplicável é de 2/3.

Somos de parecer que a votação na fase de recebimento da denúncia é de 2/3 dos membros da Câmara, posto que idêntica solução foi adotada pelo



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

artigo 86 da Constituição Federal de 1988 (que regula o procedimento na esfera Federal) e pelo artigo 49 da Constituição do Estado de São Paulo (que regula o procedimento na esfera Estadual).

Assim, os Municípios devem obediência ao princípio jurídico denominado “simetria com o centro”, que determina observância das regras constitucionais adotadas na esfera federal e estadual pelos Municípios.

A observância do princípio da simetria para os Municípios tem previsão no art. 29 da Constituição Federal, segundo o qual esses entes federados regem-se por lei orgânica: atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado.

Portanto, o parecer desta assessoria jurídica é de que são necessários votos de 2/3 dos membros do Legislativo para RECEBIMENTO de denúncia de processo de cassação instaurado na Câmara Municipal.

A Câmara deliberou e decidiu pela remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação (para análise dos requisitos formais da denúncia do MP) na questão de ordem apresentada pela Nobre Vereadora DRA. JANAINA BALLARIS, que questionou sobre o seguinte:

Vereadora JANAINA BALLARIS:

HÁ DÚVIDAS QUANTO À FORMALIZAÇÃO DA DENÚNCIA, POIS O DECRETO-LEI 201/67 DETERMINA QUE ELA SEJA APRESENTADA POR VEREADOR OU ELEITOR.

ME PARECE, SALVO MELHOR JUÍZO, QUE O DOCUMENTO ENCAMINHADO PELO MP NÃO PREENCHE OS REQUISITOS “FORMAIS” DE UMA DENÚNCIA.

MAS ANTES, É PEÇA INFORMATIVA, OU SEJA, NARRA A EXISTENCIA DE FRAUDES QUE ESTÃO AINDA SENDO INVESTIGADAS PELA JUSTIÇA.

POR ISSO, REQUEIRO seja encaminhado à COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO, para análise do caso.

Tem razão a Nobre Vereadora, sobre a questão levantada.

É que a Câmara não dispõe de regulamentação própria para disciplinar o processo de cassação, razão pela qual o Regimento Interno (Resolução 01/1991) determinou fosse aplicado o Decreto-Lei Federal n.º 201/67.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

130

Segundo o artigo 5º do citado diploma legal, as únicas pessoas habilitadas ou legitimadas para apresentação de DENÚNCIAS de cassação por infrações político-administrativas na Câmara Municipal, seja contra Prefeito ou contra Vereador, é o ELEITOR ou VEREADOR.

Primeiramente, notamos que o Promotor de Justiça não realizou a denúncia na condição de ELEITOR, uma vez que não há manifestação expressa dele, Promotor, requerendo ou solicitando a CASSAÇÃO DO PREFEITO, mas sim informando a Câmara da existência de crimes que, em tese, possam configurar também infrações políticas sujeitas à cassação.

Veja-se que o ofício que capeia o processo é bastante GENÉRICO e não traz nenhum pedido ESPECÍFICO de instauração de processo de cassação:

É o presente para a par de nossos cordiais cumprimentos encaminhar a Vossa Senhoria cópia dos cinco volumes dos autos 94.0395.0000114/2013 de investigação do Ministério Público que versam sobre possíveis infrações político-administrativas nos termos do decreto-lei 201/67 perpetradas pelo Chefe do Executivo Municipal para as providências cabíveis.

Segundo o Inciso I do art. 5º do citado Decreto-Lei 201/67, a denuncia escrita da infração deverá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas. A condição, é que a denúncia seja feita por um ELEITOR.

DEONÍZIO FERNANDES, MOACIR MESQUITA e GASPARINO ROMÃO, ensinam que:

Todos os eleitores são partes legítimas para propor o pedido de cassação de mandato, podendo fazê-lo também o vereador. Todos, entretanto, terão de apresentar com a inicial a prova dessa qualidade, ou seja, certidão de seu Juízo Eleitoral, com a demonstração de que estão em gozo dos direitos políticos.¹

¹ DEONÍZIO FERNANDES, MOACIR MESQUITA e GASPARINO ROMÃO, na obra "Da Responsabilidade do Prefeito em face do Decreto-Lei 201/67", de 27.2.67, p. 23.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

172

Antônio Tito Costa entende dessa mesma forma, segundo o qual a denúncia escrita da infração "poderá ser apresentada: a) por qualquer cidadão, desde que seja eleitor, e que esteja, evidentemente, no gozo de seus direitos políticos".²

Destarte, o denunciante (Promotor de Justiça) sequer apresentou Título de Eleitor e comprovante de que votou nas eleições anteriores à formalização do documento.

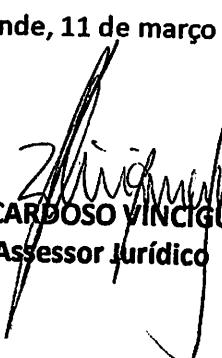
Pressupõe-se que, embora no exercício de função pública, não se encontra na plena fruição do gozo de seus DIREITOS POLÍTICOS, não estando apto ao exercício deste ato na condição de eleitor, o que não ficou provado.

Assim, deverá ser oficiado ao Digníssimo Promotor de Justiça subscritor da peça acusatória, para que formalize o pedido de ABERTURA DE PROCESSO DE CASSAÇÃO na Câmara, na condição de ELEITOR, apresentando prova dessa condição.

Caso contrário, a denúncia não poderá ser RECEBIDA pelo Poder Legislativo, devido à ausência de um requisito formal da peça de acusação, que certamente provocará a NULIDADE de todo o procedimento.

É o parecer, sem prejuízo das consultas externas, junto aos órgãos ou empresas especializadas em Consultoria e Assessoria Jurídica, conforme requerido pelo Vereador MARCO ANTONIO DE SOUZA e aprovado pelo Plenário.

Praia Grande, 11 de março de 2013.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Assessor Jurídico

² COSTA, Tito. *Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores* - 3. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1.998, p. 232.

PROCESSO N° 008/16

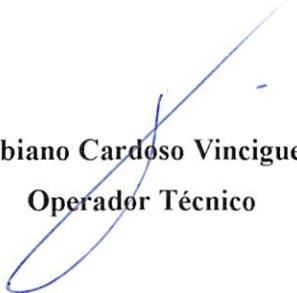
FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 17 fls., referentes a(o) Requerimento n° 006/16 e uma folha de informação.

Praia Grande, 05 de fevereiro de 2016.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico





Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 02 - PROC. 08/16 - REQ. 06/16 - 2 = S.O.

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	JANAÍNA	11:33	11:39
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 11/02/2016


ROBERTO ANDRADE E SILVA

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : REQUERIMENTO Nº 006/16
Autoria : JANAINA BALLARIS

Ementa : Requer informações junto a Mesa Diretora acerca do voto da Vereadora relacionado ao Processo nº 030/2013, supostamente não enviado a Procuradoria Geral do Estado.

Reunião : 2º Sessão Ordinária da 4ª S.Legislativa

Data : 11/02/2016 - 11:38:01 às 11:39:12

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes : 16 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Nao	11:38:18
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Não Votou	
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Nao	11:38:33
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Nao	11:38:55
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PDT	Sim	11:39:02
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Nao	11:39:02
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PPS	Nao	11:38:37
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Nao	11:38:38
9	FRANCISCO RODRIGUES B NETO	PMDB	Nao	11:39:03
10	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	11:38:47
11	MARCELINO SANTOS GOMES	PPS	Nao	11:38:39
12	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Nao	11:38:47
13	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Nao	11:38:32
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PRTB	Sim	11:38:55
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSB	Nao	11:38:39
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PSD	Sim	11:38:39

Totais da Votação : SIM 4 NÃO 11 TOTAL 15
26,67% 73,33%

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO